



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Estabelece diretrizes e objetivos para as ações relativas à regulamentação do Trabalho Remoto e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A regulamentação do Trabalho Remoto, prevista no Art. 15-A, da Lei 3.421, de 08 de março de 2019, deverá observar as diretrizes e objetivos e visará atender aos objetivos definidos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se Trabalho Remoto a atividade laboral executada, no todo ou em parte, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, emprego ou função.

Art. 2º A implementação das ações de que trata esta lei será norteadas pelas seguintes diretrizes:

I – facultatividade da adoção do Trabalho Remoto;

II – aplicabilidade em funções que não exijam a presença física no local de trabalho;

III – ampliação da possibilidade de trabalho para os servidores públicos com dificuldade de locomoção;

IV – compatibilidade do:

a) perfil do servidor com o exercício do Trabalho Remoto;

b) volume de trabalho com a carga horária do servidor, respeitado o horário de almoço, o intervalo e o repouso semanal remunerado;

V – avaliação:

a) da gestão e dos resultados do Trabalho Remoto;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

b) das repercussões do Trabalho Remoto na qualidade de vida dos agentes públicos;

VI – melhoria de programas socioambientais, visando à sustentabilidade socioambiental do planeta, a partir da diminuição de poluentes na atmosfera e da redução no consumo de água, energia elétrica, papel e outros bens;

VII – prevenção e combate à prática do assédio moral.

Art. 3º A implementação do Trabalho Remoto tem como objetivos:

I - redução dos custos operacionais dos órgãos e das entidades da administração pública;

II – incentivo à adoção de:

a) métodos de racionalização do trabalho;

b) práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;

III – aumento da eficiência dos serviços públicos;

IV – melhora da qualidade de vida do agente público;

V – aumento da produtividade;

VI - economicidade;

VII - celeridade Processual;

VIII - eficiência;

IX – sustentabilidade.

Art. 4º O Trabalho Remoto não poderá ser adotado quando:

I – abranger serviço essencial ou atividade que, em razão de sua natureza, não possa ser realizada ou avaliada por meio remoto;

II – implicar redução da capacidade de atendimento ao público.

Art. 5º A designação de servidor para execução de atribuições, na modalidade de Trabalho Remoto, será precedida da avaliação de aptidão pelo gestor público, com base nos seguintes critérios:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

- I – capacidade de organização e autodisciplina;
- II – cumprimento das atividades nos prazos estabelecidos;
- III – disponibilidade para o uso de novas tecnologias no trabalho.

Art. 6º A realização do serviço na modalidade de Trabalho Remoto não constitui direito do agente público e poderá ser revertida a qualquer tempo, pelos seguintes motivos:

- I – interesse da administração;
- II – inadequação do servidor ou desempenho insatisfatório;
- III – necessidade de prestação do serviço no modo presencial;
- IV – a pedido do servidor.

Art. 7º Resta garantido aos agentes públicos em Trabalho Remoto a irredutibilidade de remuneração.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e considerando a previsão contida no Art. 15-A, da Lei 3.421, de 08 de março de 2019, que faculta “ao Chefe do Poder Executivo baixar os atos regulamentadores de atividades que, sob a designação de trabalho remoto, possam ser realizadas em ambiente diverso daquele das dependências físicas de órgãos e entidades, não se configurando trabalho externo”.

O presente projeto visa prestigiar a importância de renovar as políticas institucionais de gestão de pessoas, com vistas ao aprimoramento dos resultados e do desempenho das atividades administrativas, à melhoria do clima organizacional e ao aumento da motivação dos servidores e de seu comprometimento com os objetivos das instituições.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Ademais, considera-se a importância de políticas que possibilitem a conciliação do trabalho com o convívio familiar, como forma de se conferir a especial proteção do Estado à família, prevista no art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, o avanço tecnológico, em especial a implantação dos diversos sistemas de transmissão e tramitação eletrônica de processos administrativos e documentos, possibilita a realização de atividades de forma remota.

O teletrabalho permite o aumento da produtividade e da qualidade do trabalho dos servidores por meio da flexibilização e otimização do tempo, do respeito à diversidade e do aumento da qualidade de vida.

Os demais benefícios diretos e indiretos do regime de teletrabalho para a Administração, já foram demonstrados através das experiências e os resultados obtidos quando se foi obrigada a adoção do referido formato em razão da Pandemia do covid-19.

Portanto, tendo em vista essas considerações, peço a aprovação dos nobres pares para a propositura que ora apresenta-se.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

RICARDO AYRES

DEPUTADO ESTADUAL